

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO**

**PARECER Nº 005/2022 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2022.
PROCESSO 043/2022**

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 018/2022**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I - PARECER DA RELATORA (RAIANE SOUZA FÉLIX):**INTRODUÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE IPTU E DEMAIS IMPOSTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, PROMOVER CAMPANHA "IPTU PREMIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Artigo 30º, inciso I, da Constituição Federal, onde diz que: "**competete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local**". No mesmo sentido, o artigo 11º, I, da Lei Orgânica do Município de Tucumã-PA, dentre outras, atribui ao Município "**competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma privativa**".

Nos termos do Art. 24º, I, c/c Art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o Art. 11, inc. III, da LOM, autoriza o Município a **instituir e arrecadar os tributos de sua competência.**



(...)

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a conceder isenção de multa, juros e correção monetária no pagamento de débitos fiscais vencidos, decorrentes de valores devidos por contribuintes e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e demais Impostos Municipais, em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que assim requerido pelos interessados, com a aplicação dos percentuais a seguir:

I. em parcela única, com isenção de 100% (cem por cento) do valor de multa, juros e correção monetária, calculados até a data do pagamento e com vencimento até o dia 30 de abril de 2023;

II. em parcela única, com isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa, juros e correção monetária, calculados até a data do pagamento e com vencimento até o dia 30 de junho de 2023;

III. em parcela única, com isenção de 25% (vinte e cinco por cento) de multa, juros e correção monetária, calculados até a data do pagamento e com vencimento até o dia 31 de agosto de 2023.

Art. 2º. A isenção estipulada no artigo anterior, somente será deferida com a completa atualização dos dados relativos à respectiva inscrição cadastral.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a conceder descontos no pagamento de IPTU sobre o exercício financeiro de 2023 para pagamentos à vista, decorrentes de valores devidos por contribuintes e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que assim requerido pelos interessados, com a aplicação dos percentuais a seguir;

I. pagamento à vista, até o dia 30 de abril de 2023, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado;

II. pagamento à vista, até o dia 30 de junho de 2023, com desconto de 20% (vinte por cento) do valor apurado;

III. pagamento à vista, até o dia 31 de agosto de 2023, com desconto de 15% (quinze por cento) do valor apurado.

Transcrevemos o cerne e o núcleo do presente projeto de lei para tornar mais didático a sua compreensão, portanto, o aspecto formal, está

Câmara Municipal de
TucumãAPROVADO
EM 28/11/22
CMT/PA
Neide

plenamente atendido.

Quanto o aspecto material, sabemos que não é de hoje que o município procura formas de incrementar a arrecadação de Recursos, bem como facilitar para que a população Tucumaense mantenha seus débitos em dia, dentre as quais destaca-se programas de descontos para pagamentos antecipados de Impostos, bem como de multa, juros e correção monetária, além de poder participar da campanha "IPTU PREMIADO", que será posteriormente regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Todos os tributos têm um momento ordinário de pagamento, um vencimento, originário, como expressado no Art. 160, do Código Tributário Nacional:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Assim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer descontos para pagamentos antecipados de tributos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda desconto para pagamentos antecipados de Tributos.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado pelo plenário, exarando parecer **FAVORÁVEL** ao PL.

Este é o parecer.
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.



APROVADO
EM 28/11/22
CMT/PA
neide

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2022.

Ver^a. Raiane Souza Félix
RELATORA - CFO.

Pelas conclusões da relatora:

Ver^a. Maely Matos Benedetti
PRESIDENTE - CFO.

Ver. Francisco Ribeiro Barreto
MEMBRO - CFO.